



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009597-28.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante GERALDA DAS DORES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009597-28.2023.8.26.0597
APELANTE: GERALDA DAS DORES DE ARAUJO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
COMARCA: SERTÃOZINHO
VOTO Nº 40358

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação declaratória de inexistência de débito com repetição do indébito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada – Recurso anterior apreciado por C. Câmara diversa em ação envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica – Prevenção para julgamento do presente recurso de apelação - Art. 105 do RITJSP – RECURSO NÃO CONHECIDO, com remessa determinada.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada*” ajuizada por **GERALDA DAS DORES DE ARAÚJO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 320/321, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, às fls. 324/335, sustentando, em síntese: (i) não tinha conhecimento da negativação quando do ingresso do processo 1001396-81.2022.8.26.0597 (fl. 328, 3º parágrafo); (ii) a repetição de indébito não se restringe apenas ao pagamento indevido, mas também abrange a devolução de valores cobrados indevidamente (fl. 328, 4º parágrafo); (iii) tutela provisória de urgência (fl. 330); (iv) obrigação de reparar danos por ato ilícito (fl. 332).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 348/358.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido por esta C. Câmara, haja vista a existência de recurso anterior, apreciado na ação de nº 1001396-81.2022.8.26.0597, envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica, pela C. 12ª Câmara de Direito Privado.

E estabelece o art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Logo, como a C. 12ª Câmara de Direito Privado foi o primeiro Órgão Julgador deste E. Tribunal de Justiça a decidir acerca de lide envolvendo a relação jurídica em questão, está preventiva para o julgamento da presente apelação.

Ante ao exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, encaminhando os autos, consoante prevenção, à C. 12ª Câmara de Direito Privado, para o julgamento, nos termos do artigo 105 do RITJSP.

FABIO PODESTÁ

Relator